



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL.....	2
1. Controle concentrado de constitucionalidade: suspeição e impedimento ...	2
1.1. Situação FÁTICA.....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	2
2. Covid-19: requisições administrativas de bens e serviços e federalismo cooperativo.....	4
2.1. Situação FÁTICA.....	5
2.2. Análise ESTRATÉGICA.....	5
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	11
3. COFINS: ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota.....	11
3.1. Situação FÁTICA.....	12
3.2. Análise ESTRATÉGICA.....	12
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	14
4. Ação de improbidade administrativa e atuação de procurador do estado.	14
4.1. Situação FÁTICA.....	14
4.2. Análise ESTRATÉGICA.....	14
DIREITO ELEITORAL.....	15
5. Justiça competente: arquivamento de inquérito e crime eleitoral.....	16
5.1. Situação FÁTICA.....	16
5.2. Análise ESTRATÉGICA.....	16





DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Controle concentrado de constitucionalidade: suspeição e impedimento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação.

ADI 6362/DF, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020 – Info 989.

1.1. Situação FÁTICA.

O STF precisou resolver questão de ordem suscitada pelo presidente (Min. Dias Tofoli), em ação direta de inconstitucionalidade, acerca da não aplicabilidade da regra processual, após o ministro Marco Aurélio arguir a impossibilidade de sua participação no julgamento, considerado o Código de Processo Civil (art. 144, III, VIII e § 3º).

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC: “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; (...) VIII



– em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (...) § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

1.2.2. Tem impedimento?

R: Hummmm. NÃO (para o STF, claro)!



O colegiado ratificou o posicionamento firmado em questão de ordem quando da apreciação da ADI 2.238, para que seja aplicado em todas as hipóteses de controle concentrado, nas quais se discute a validade de normas ou de atos, como na ADPF, que dizem respeito ao controle em ABSTRATO na via concentrada. De igual modo, assegurou a possibilidade de ministro, por motivo de foro íntimo, não participar de julgamento.



O STF observou que os institutos do impedimento e da suspeição se restringem ao plano dos **processos SUBJETIVOS**, em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos, NÃO se estendendo, nem se aplicando, ordinariamente, no processo de fiscalização concreta de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter OBJETIVO destinado a viabilizar o exame não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade, ou não, *in abstracto*, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.

Processo SUBJETIVO

Processo OBJETIVO



Discute situações individuais e interesses concretos.	Viabiliza o exame de situação concreta, mas de constitucionalidade <i>in abstracto</i>
APLICAM-SE as hipóteses de suspeição e impedimento	A regra é NÃO se APLICAR as hipóteses de suspeição e impedimento

Segundo assentaram os ministros, a forma de composição do Supremo Tribunal Federal está escrita na Constituição Federal. Levados em conta os dispositivos do CPC, que ampliaram casos de impedimento e suspeição, poder-se-ia chegar à situação da inexistência de quórum necessário para o pregão de processo do controle concentrado e objetivo, bem assim para a modulações de efeitos, por exemplo.

Por oportuno, o ministro Marco Aurélio externou compreensão no sentido da impossibilidade de haver, pelo CPC, o afastamento de integrante do STF dos processos objetivos.

1.2.3. Divergência.

Vencido o ministro Edson Fachin, que não acolheu a proposição. Relembrou ter sido questionada a constitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, na ADI 5.953, cujo julgamento não foi concluído. Avaliou NÃO ser possível que os magistrados do STF se coloquem à parte do dispositivo legal, diante da presunção de constitucionalidade da regra.

1.2.4. Resultado final.

Não há impedimento, nem suspeição de ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação.

2. Covid-19: requisições administrativas de bens e serviços e federalismo cooperativo





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

As requisições administrativas realizadas por estados, municípios e Distrito Federal, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, independem da oitiva do atingido ou de prévia autorização do Ministério da Saúde, mas pressupõem, nos termos da lei, evidências científicas e motivação, observado o princípio da proporcionalidade.

ADI 6362/DF, Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020 – Info 989.

2.1. Situação FÁTICA.

A Confederação requerente pleiteava que fosse conferida interpretação conforme à CF aos dispositivos impugnados. Pretendia, em síntese, que o Ministério da Saúde coordenasse as medidas de requisições administrativas, que não poderiam ser levadas a efeito pelos entes subnacionais antes de estudos e do consentimento do órgão federal.

Requeria a consignação pelo STF de que, para ter-se a constitucionalidade do preceito, seria preciso a prévia audiência do atingido pela requisição, sempre acompanhada de motivação, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a inexistência de outra alternativa menos gravosa.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei 13.979/2020: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...) VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e (...) § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...) III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.”

CF: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”



CF: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

CF: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CF: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:”

CF: “Art. 5º (...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; (...) XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade;”

LINDB: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Lei 13.979/2020: “Art. 3º (...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

2.2.2. Quem pode requisitar?

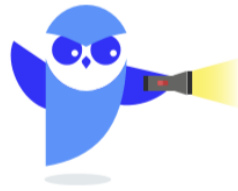
R: Todo mundo!!

O STF registrou que o **federalismo fortalece a democracia**, pois promove a **desconcentração** do poder e facilita a **aproximação do povo com os governantes**. Ele gravita em torno do PRINCÍPIO DA AUTONOMIA e da PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. É natural que os municípios e os estados-membros sejam os primeiros a serem instados a reagir numa emergência de saúde, sobretudo quando se trata de pandemia.





ESCLARECENDO!



O Estado federal repousa sobre DOIS VALORES importantes.

O primeiro refere-se à **inexistência de hierarquia** entre os seus integrantes, de modo a não permitir que se cogite da prevalência da União sobre os estados-membros ou, destes, sobre os municípios, consideradas as competências que lhe são próprias.

Já o segundo, consubstanciado no princípio da **subsidiariedade**.

Tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior.

Dentro dos quadros do “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, compete concorrentemente à União, aos estados-membros e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e defesa da **saúde**” (CF, art. 24, XII, § 1º). Constitui COMPETÊNCIA COMUM a todos eles, inclusive aos municípios, “cuidar da saúde e assistência pública” (CF, art. 23, II).

Vale lembrar que a Constituição prevê, ao lado do direito SUBJETIVO público à saúde, o dever estatal de dar-lhe efetiva **concreção**, mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Trata-se da **dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental** à saúde.

O colegiado assinalou, portanto, que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, sem que dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar.

A competência comum de cuidar da saúde compreende a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e restabelecer a saúde das pessoas acometidas pelo novo Coronavírus, incluindo-se nelas o manejo da requisição administrativa.





Ao analisar a ADI 6.341 MC-Ref, ficou assentado que os entes federados possuem **competência concorrente** para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso, dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020.

O STF, fazendo política pela justiça, assentou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a "omissão", sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF.

2.2.3. Mas não há hierarquização do sistema?

R: Hierarquização não significa hierarquização (entendeu?) kkkkk

A diretriz constitucional da HIERARQUIZAÇÃO, constante do caput do art. 198, não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

Ademais, o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, que ensejou a elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde.

2.2.4. Então requisita?

R: Pra ontem!!!



O ordenamento jurídico brasileiro já era **pródigo em prever a possibilidade de acionamento da requisição administrativa** antes mesmo do advento da legislação contestada.



O instituto possui fundamento nos arts. 5º, XXIII e XXV, e 170, III, da CF. Mais especificamente, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 5º, XXV). Com base no art. 23, II, da CF, a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes.

Isso significa que a requisição, embora constitua ato discricionário, é também, de certa maneira, vinculada, pois o administrador não pode dela lançar mão se ausente o pressuposto do perigo público iminente. Ela foi concebida para arrostar situações urgentes e inadiáveis.

Distingue-se claramente da desapropriação, em que a indenização, como regra, é prévia. Dessa forma, a própria indenização, acaso devida, será sempre posterior. Conforme atesta a doutrina, a medida também abrange bens e serviços médico-hospitalares.

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA	DESAPROPRIAÇÃO
Bens e SERVIÇOS	Bens
Indenização POSTERIOR	Indenização PRÉVIA

Por isso, o ato de requisição não dispensa sua apropriada motivação. A comprovação do atendimento do interesse coletivo, consubstanciado na necessidade inadiável do uso do bem ou do serviço do particular em decorrência de perigo público iminente, será contemporânea à execução do ato, possibilitando, assim, o seu posterior questionamento na justiça, se for o caso.

Quanto ao papel da União no combate à pandemia, o art. 21, XVIII, da CF defere-lhe a atribuição de “planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”. Lido em conjunto com o art. 198 da CF — o qual dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira hierarquizada —, percebe-se que a ela compete assumir coordenação das atividades desse setor.

2.2.5. E o Ministério da Saúde, como fica?

R: Ele não é o “sabe-tudo”...

Consideradas as consequências práticas da aplicação literal da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), **NÃO** há evidências de que o Ministério



da Saúde, embora competente para coordenar, em âmbito nacional, as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, tenha a capacidade de analisar e solucionar tempestivamente as multifacetadas situações emergenciais que eclodem em cada uma das regiões ou localidades do País (LINDB, art. 20).

Avalizar todas as requisições administrativas de bens e serviços de saúde privados, levadas a efeito por gestores **estaduais e municipais**, retiraria dos governos locais o poder de gestão autônoma que lhes é inerente e acarretaria a absoluta ineficiência das medidas emergenciais previstas pela Lei 13.979/2020, indispensáveis ao pronto atendimento da sociedade. A atuação da União é na linha de prover, amparar e auxiliar os demais entes sem substituí-los em suas competências derivadas da CF.

Nessa esteira, as requisições levadas a efeito pelos entes subnacionais **NÃO podem ser limitadas ou frustradas pela falta de consentimento do Ministério da Saúde**, sob pena de indevida invasão de competências que são comuns à União e aos entes federados, bem como diante do risco de se revelarem ineficazes ou extemporâneas.

Dado esse contexto, o Tribunal reputou ser incabível a exigência de autorização do Ministério da Saúde no concernente às requisições administrativas decretadas pelos estados-membros, Distrito Federal e municípios no exercício das respectivas competências constitucionais. Nesse sentido, a deliberação da Corte na ADI 6.343 MC-Ref.



O colegiado registrou que a exigência de fundamentação adequada se encontra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, cuja apreciação é atribuição exclusiva de cada uma das autoridades públicas integrantes dos três níveis político-administrativos da Federação brasileira. Isso, tendo em conta as situações concretas com as quais são defrontadas, sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como todas as ações estatais, além de serem balizadas pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, as requisições somente podem ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas.





Consoante informações recebidas do Senado Federal, a Corte ressaltou que o Ministério da Saúde, autor da legislação, intencionalmente preferiu não condicionar as requisições a seu crivo prévio, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes da Federação para promover requisições e a dinâmica de cada um deles, em função da realidade e de suas particularidades.

Essa escolha que foi referendada pela Presidência da República, ao enviar o projeto de lei para debate, e pelo Congresso Nacional, ao aprová-lo. Dito isso, a Corte compreendeu que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos Poderes a incursão do Judiciário em seara de atuação privativa do Legislativo e do Executivo (ri alto!!!!), **substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente normativo e político-administrativo** (*isso vale também para quando o STF não concorda com a medida ou só para quando concorda???*).



Não cabe ao STF suprir ou complementar a vontade conjugada dos demais Poderes, que deu origem aos dispositivos legais contestados — claramente unívocos, porquanto despidos de qualquer ambiguidade —, de maneira a criar, por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição, obrigação não cogitada por seus legítimos criadores (*anote isso para lembrar depois rsrsrs*).

2.2.6. Resultado final.

O Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

DIREITO TRIBUTÁRIO

3. COFINS: ampliação da base de cálculo e majoração de alíquota





RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.

RE 570122/RS, Plenário, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 2.9.2020 – Info 989.

3.1. Situação FÁTICA.

Discutia-se a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo e da majoração de alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória 135/2003 (Informativo 844).

Alegava-se vício normal (origem em Medida Provisória e de lei complementar para tratar da contribuição). Materialmente, referia-se à existência de efeito confiscatório.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Vale por MP?

R: Yeap!

Quanto ao alegado vício formal, o STF considerou a jurisprudência da Corte no sentido de não vislumbrar ofensa ao art. 246 da Constituição Federal na hipótese de **mera majoração de alíquotas de contribuições sociais**.

3.2.2. Mas não é o caso de LC?

R: Nada!

Pela mesma razão assinalada no item anterior, reputou-se que o presente caso **NÃO atrai a aplicação da reserva de lei complementar**, haja vista **NÃO** se tratar de novo tributo.

3.2.3. E quanto ao efeito confiscatório?





R: Tem nada disso!

É juridicamente insustentável buscar guarida nesse princípio em sede de jurisdição constitucional, tendo em conta a orientação segundo a qual a caracterização desse efeito pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação ([caso a caso](#))



O efeito confiscatório deve levar em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura econômica.

Por fim, eventuais diferenças entre os regimes de lucro real ou de lucro presumido, inclusive a respeito do direito ao creditamento, não representam ofensa à isonomia ou à capacidade contributiva, porquanto a sujeição ao regime do lucro presumido é uma escolha feita pelo contribuinte, considerado o seu planejamento tributário.

3.2.4. Divergência.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator) que conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade da norma. Votou, também, de forma contrária à tese fixada.

Lembra do que ele disse?

Reputou violado o princípio da isonomia. Afirmou, no ponto, que, de um lado, estabeleceu-se a não cumulatividade, excluídas as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e no que se refere àquelas que se sujeitam à satisfação tributária pelo lucro real, previu-se a majoração da alíquota, passando a haver duplo percentual: o de 7,6% quanto às beneficiárias da não cumulatividade e o de 3% para as demais.

Salientou que o sistema de cálculo do imposto de renda com base no **lucro presumido** ou **arbitrado** depende do atendimento a requisitos impostos pelo Estado, não havendo, portanto, possibilidade, por parte do contribuinte,





de OPTAR por uma ou outra forma. Assim, sabendo-se de antemão o enquadramento do contribuinte, fixa-se alíquota menor ou maior, sendo esta última mais do que o dobro da primeira.

3.2.5. Resultado final.

Tese de repercussão geral fixada pelo Plenário (Tema 34), ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário: é constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4. Ação de improbidade administrativa e atuação de procurador do estado

Agravo em RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É incompatível com a Constituição Federal o entendimento de que o governador do estado deve autorizar a propositura de ação de improbidade pela procuradoria.

ARE 1165456 AgR/SE, 1ª Turma, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.9.2020 – Info 989.

4.1. Situação FÁTICA.

Discutia-se se procurador do Estado de Sergipe poderia ajuizar ação por ato de improbidade administrativa sem autorização do governador e do procurador-geral daquela unidade federativa.

No acórdão impugnado, o tribunal de origem compreendeu que procurador do estado de Sergipe NÃO poderia ajuizar a ação (Informativo 952).

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.



CF: "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

4.2.2. E aí, pode ou não??

R: Não pode...

Na Turma, prevaleceu o **voto médio**.

Ministros	Posição
Roberto Barroso Rosa Weber VENCEDORA	É <u>dispensável</u> a autorização do governador do estado para a propositura de ação de improbidade pela procuradoria.
Alexandre de Moraes Luiz Fux	A restrição imposta pelo tribunal <i>a quo</i> não encontra respaldo na lei orgânica da procuradoria-geral — Lei Complementar sergipana 27/1996 — e ofende o art. 132 da CF. Logo, NÃO poderia ser exigida a autorização do governador , tampouco a anuência do procurador-geral nas ações de improbidade.
Marco Aurélio	Os autos versam matéria estritamente legal. Como o pronunciamento atacado mediante recurso extraordinário envolve a interpretação de legislação local, NÃO caberia RE.

4.2.3. Resultado final.

A Primeira Turma, por maioria e em conclusão de julgamento, deu provimento a agravo interno e, em **voto médio**, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar incompatível com a Constituição Federal o entendimento de que o **governador do estado deve autorizar a propositura de ação de improbidade pela procuradoria**.

DIREITO ELEITORAL



5. Justiça competente: arquivamento de inquérito e crime eleitoral

RECLAMAÇÃO

Afronta a autoridade da decisão do STF proferida nos autos do Inquérito 4.432 a atuação da Justiça Eleitoral de arquivar os autos do inquérito pelo crime eleitoral e remeter o feito à Justiça Comum sem qualquer diligência ou análise dos autos.

Rcl 34805 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º.9.2020

5.1. Situação FÁTICA.

No caso, a investigação em curso foi inicialmente instaurada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), com o propósito de, a partir de dados revelados em acordo de colaboração premiada, apurar possível realização de pagamentos indevidos a partidos políticos, objetivando propiciar maior tempo de propaganda televisiva na campanha eleitoral de 2014 (Inq 4.432).

Na sequência, em razão de superveniente perda da prerrogativa de foro do investigado e de decisão proferida no âmbito da PET 7.569, determinou-se a **remessa dos autos do inquérito à Justiça Eleitoral**, por associarem-se os fatos com suposta prática de delito eleitoral.

Em seguida, ao acolher manifestação do Ministério Público Eleitoral, a autoridade reclamada ordenou o arquivamento do inquérito instaurado em relação à suposta prática de crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por ausência de justa causa, e declinou da competência em favor da Justiça Federal, para processamento e julgamento dos crimes comuns remanescentes. Contra essa decisão, foi ajuizada a presente reclamação.

O ministro Edson Fachin (relator), ao negar seguimento à reclamação, por meio de decisão monocrática, afirmou, em suma, que o superveniente arquivamento da investigação referente à infração afeta aos interesses eleitorais, promovido a pedido do MPE e objeto da devida chancela pelo juízo competente, acarreta legítima modificação processual apta, em tese, a repercutir na definição de competência, **sem que tal proceder, por si, constitua afronta à autoridade da decisão reclamada**. A decisão foi objeto de impugnação por agravo regimental.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.





5.2.1. Houve afronta à decisão do STF?

R: Sim.

Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes que, acompanhado do ministro Ricardo Lewandowski, deu provimento ao agravo regimental.

Para o ministro, houve **violação à autoridade da decisão do STF proferida nos autos do Inquérito 4.432**, uma vez que as instâncias inferiores não observaram as diretrizes que resultaram na definição da competência da Justiça Eleitoral para apuração e processamento dos fatos.



O MPE promoveu o ARQUIVAMENTO dos delitos previstos no art. 350 do CE **imediatamente após o recebimento dos autos, NÃO tendo sequer empreendido qualquer diligência investigativa** para apurar os indícios de tais crimes.

Além disso, o Juízo Eleitoral arquivou o inquérito e remeteu os autos à Justiça Federal, mesmo diante da expressa decisão dessa Corte que fixou sua competência para supervisão dos fatos. As instâncias inferiores, portanto, **ignoraram os termos da decisão reclamada, que assentou a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e a apuração dos fatos em questão.**

5.2.2. Resultado final.

A Segunda Turma, ante o empate na votação, deu provimento a agravo regimental para determinar a devolução dos autos à Justiça Eleitoral.



